

PARECER CME Nº 01/99, APROVADO EM 18/05/99 *

Assunto: Consulta sobre o artigo 67 da Lei Federal nº 9394/96 (Valorização dos Profissionais da Educação) aplicado ao Anteprojeto do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Relatores: Carlos Ernesto Urquiza
Maria Regina Salmi de Andrade
Mário Antonio de Almeida Pellegrini
Regina Isabel Toledo Vieira Viana
Wanderlei Acca
Zulmira Antonia Gonçalves Bueno

Processo CEE nº 02/99

CONSELHO PLENO

1- Relatório

1.1 Histórico

A Comissão foi designada para o presente trabalho, para o estudo do Anteprojeto do novo Estatuto e Plano de Carreira do Magistério de Sorocaba.

1.2 Apreciação

A análise, baseada no Artigo 67 da Lei federal nº 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB, é feita à luz da Resolução CEB/CNE nº 03, de 08 de outubro de 1997. Para melhor entendimento, transcrevemos o artigo 67 da LDB:

Artigo 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I. ingresso exclusivamente por intermédio de concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. Piso salarial profissional; IV. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V. período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI. Condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Transcrevemos a seguir, o conteúdo da Resolução CNE/CEB nº 03, de 08 de outubro de 1997, que fixa Diretrizes para Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério de Estado, do Distrito Federal e dos Municípios:

Artigo 1º - Os novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público deverão observar as Diretrizes fixadas por esta Resolução.

Artigo 2º - Integram a carreira do magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Artigo 3º - O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos.

§ 1º. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2º. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3º. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Artigo 4º - O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:

I. ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II. ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área próprias, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

III. formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º. O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. A União, os Estados e os Municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício. Na carreira do magistério.

Artigo 5º - Os sistemas de ensino, no cumprimento dos dispostos no artigo 67 e 87 da Lei nº 9394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único: A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I. a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II. a situação funcional os professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Artigo 6º - Além do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 9394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

I. não serão incluídos benefícios que impliquem no afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II. a cedência para outras funções fora do sistema de ensino será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério;

III. aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

IV. A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

V. A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

VI. Constituirão os incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- b) o desempenho do trabalho, mediante a avaliação segundo parâmetro de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;
- c) a qualificação em instituições credenciadas;
- d) o tempo de serviço na função docente;
- e) avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

VII. não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

VIII. a passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento a necessidade do serviço.

Artigo 7º - A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio do aluno de cada sistema estadual ou municipal a considerado que:

- I. o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;
- II. o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;
- III. a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 5 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema de ensino;
- IV. jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes;
- V- a remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecidas na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

Artigo 8º - Os planos a serem instituídos com observância destas diretrizes incluirão normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o que será instituído.

Artigo 9º - A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação proporá ao ministro do Estado da Educação e do Desporto a Comissão Nacional com adequada representatividade, considerando o artigo 195 da Constituição Federal, para um prazo de 6 (seis) meses, a contar de sua instalação, estudar a criação de fundos de aposentadoria para o magistério, com vencimentos integrais, de modo a evitar a utilização dos recursos vinculados à educação para tal finalidade. A partir deste momento, estamos aptos a analisar a adequação do Anteprojeto do novo Estatuto e Plano de Carreira do Magistério de Sorocaba, ao Artigo 67 da Lei Federal nº 9394/96, à luz do que preceitua a Resolução CNE/CEB nº 03, de 08 de outubro de 1997. Observamos que o Anteprojeto, no seu Artigo 3º, item VII e Artigos 21 e 22, que se referem a Concurso de Acesso, deixa entrever a preocupação de se preservar uma Carreira dentro da Rede Municipal de Ensino, reservando-se aos seus profissionais a exclusividade de ascender aos referidos cargos. Seria interessante que a comissão que elaborou o Anteprojeto do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Municipal estudasse o ingresso a todo e qualquer cargo do Magistério, por concurso público. No Artigo 13 do Anteprojeto (Configuração de Carreira) propomos a transformação dos cargos de Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Assistente de Diretor I e II em funções de provimento por prova de seleção, apresentação de proposta de trabalho pelo interessado e aprovação pelo Conselho de Escola.

Quanto ao Artigo 5º, Parágrafo Único, da Resolução CNE/CEB nº 03, de 08 de outubro de 1997, ressalte-se que o Anteprojeto não detalhou as formas pelas quais se dará o aperfeiçoamento profissional continuado. Propomos licenciamento periódico sem remuneração, mas com as demais vantagens do cargo, nos casos de mestrado e doutorado em área educacional, cuja consecução não pode e nem deve prejudicar a Carreira. No Anteprojeto, artigo 59, parágrafo único, que trata de Afastamentos, entendemos que o docente deverá cumprir regime de trabalho semanal do cargo de que se afastou, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo. Com referência ao artigo 71 (férias), entendemos que a redação é insuficiente e propomos o que consta no seu Artigo 6º, item III da Resolução CNE/CEB nº 03, de 08 de outubro de 1997, que assegura “45 dias de férias anuais aos docentes em exercício de regência de classes.” No Artigo 41, que trata de Jornada Mínima Obrigatória de Docentes, o exposto levantou várias dúvidas, não tendo esta Comissão condições de uma avaliação precisa. cremos ser esta matéria objeto de reestudo iminente. Neste passo, cabe a consideração do estabelecimento de um limite para o acúmulo de cargos e para a duração das horas-aula e horas-atividade (sugerem-se 50 minutos, no máximo).

Ainda, do Artigo 32 do Anteprojeto, não constam dois importantes itens preceituados pela Resolução CNE/CEB nº 03, de 08 de outubro de 1997, em seu Artigo 6º, item VI, quais sejam: “a dedicação exclusiva ao cargo do Sistema de Ensino” e “Tempo de serviço na função docente”. Quanto ao Inciso III do Artigo 67 da LDB, que trata do Piso Salarial Profissional, não é possível uma análise, mesmo que superficial, se não tiver em mãos a tabela que deverá ser anexada ao Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, mas, analisando a atual tabela de vencimentos do Magistério, percebemos que existe uma discrepância entre o valor da hora-aula do PI (= \$4,20) e PIII (= \$6,78).

II. Conclusão

Excetuando-se os pontos acima elucidados, consideramos o Anteprojeto do Novo Estatuto e Plano de Carreira do Magistério de Sorocaba adequado à legislação vigente. Conclui este Parecer a expressão da fundamental importância que esta Comissão reputa ao Novo Plano de Carreira e Estatuto do Magistério. Esperamos que os pontos ora evidenciados, sirvam de estímulo a uma possível revisão desse documento, a fim de um melhor ajuste às diretrizes que devem embasá-lo.

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por maioria, o presente Parecer, nos termos dos votos dos relatores.

Sala do Plenário, 18 de maio de 1999

Valdelice Borghi Ferreira

Presidente do CME

***PUBLICADO NO JORNAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA EM 28/05/99**